



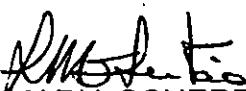
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13027.000372/2003-31
Recurso nº : 144.193
Matéria : IRPF – EX: 2002
Recorrente : CARLOS JOSÉ EMANUELE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 08 de novembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.317

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS JOSÉ EMANUELE.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do e voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13027.000372/2003-31
Resolução nº : 102-02.317

Recurso nº : 144.193
Recorrente : CARLOS JOSÉ EMANUELE

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 57/64, interposto por CARLOS JOSÉ EMANUELE contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, de fls. 40/52, que julgou procedente o lançamento de fls. 06/14, lavrado em 24.07.2003.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 26.433,52, já inclusos juros e multa de ofício de 75%. Por meio do lançamento, foram alterados os seguintes valores da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte, do Ano Calendário de 2001:

(i) rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, foram aumentados de R\$ 242.505,92 para R\$ 289.685,03;

(ii) imposto de renda retido na fonte, de R\$ 60.076,94, foi diminuído para R\$ 57.825,10;

(iii) imposto de renda a restituir, de R\$ 2.100,55, foi reduzido a zero, passando-se a exigir imposto de pessoa física suplementar no valor de R\$ 13.125,54.

Irresignado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/05, alegando, em síntese, que os rendimentos são oriundo de processo trabalhista, sendo responsabilidade do empregador reter o imposto de renda e efetuar o seu recolhimento. Acrescenta que os valores tidos como base de cálculo para apuração do IRPF foram apurados em acordo trabalhista, transitado em julgado, não mais sendo passível de modificação.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 40/52, pela procedência do lançamento, por entender que, após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa ser do contribuinte. Com relação à coisa julgada alegada pelo



Processo nº : 13027.000372/2003-31
Resolução nº : 102-02.317

contribuinte, esta não pode gerar qualquer efeito relativamente à responsabilidade pelo pagamento do tributo.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 56, datado de 10.11.2004, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 57/64, tempestivamente, em 10.11.2004, em que ratifica as alegações de sua impugnação. Segundo informação de fls. 83, foi formalizado processo para arrolamento de bens para fins de seguimento do Recurso.

Em síntese, é o Relatório.



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relação aos rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, compete ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito. Ademais, cabe à fonte pagadora indicar a natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado, sob pena do imposto de renda na fonte incidir sobre o valor total da avença, conforme disposto na Lei 10.833/2003¹.

No presente caso, embora o contribuinte tenha apresentado cópia da petição da fonte pagadora, protocolada perante a Justiça do Trabalho, onde encontram-se discriminados os valores das parcelas, bem como a sua natureza, não trouxe aos autos a sentença proferida por aquele juízo, não se podendo presumir que o acordo foi homologado nos exatos termos da referida petição.

Sendo assim, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que o Contribuinte apresente cópia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, reconhecendo a natureza indenizatória das verbas recebidas sob a denominação "reembolso despesas combustível" e "indenização desgaste do veículo", bem como para que seja intimada a fonte pagadora, para apresentar o recolhimento do IRF, considerando que estava prevista, na petição do acordo, que caberia a ela a retenção.

Isto posto, VOTO no sentido de os autos retornem à Delegacia de Julgamento, para que o contribuinte seja intimado a apresentar cópia da sentença

¹ Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

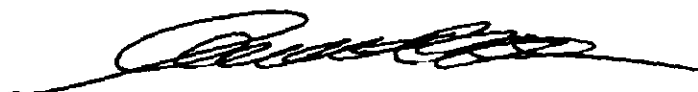
§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

Processo nº : 13027.000372/2003-31
Resolução nº : 102-02.317

proferida pela Justiça do Trabalho reconhecendo a natureza indenizatória das verbas recebidas sob a denominação "reembolso despesas combustível" e "indenização desgaste do veículo", e intimada a fonte pagadora, para apresentar o recolhimento do IRF, considerando que estava prevista, na petição do acordo, que caberia a ela a retenção.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO